



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Desprovimento. Recurso especial fundamentado em divergência jurisprudencial que não foi caracterizada.

Os paradigmas colacionados não guardam similitude com a decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.728/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.3.2003.

Agravo. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição estadual. Inobservância ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Não configurada.

A violação ao art. 33, da Lei nº 9.504/97, pressupõe divulgação de pesquisa, informando índices, posição dos concorrentes, não bastando apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.894/AP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.3.2003.

Agravo regimental. Impossibilidade de apreciação de matéria sob pena de supressão de instância.

Hipótese na qual o TSE determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prosseguisse no julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, por entender que a ação de investigação judicial, julgada improcedente após as eleições, não impede o processamento daquela ação, ainda que fundada nos mesmos fatos objeto desta última. Concluiu pela ausência de coisa julgada material. Descabe ao TSE emitir juízo de valor acerca da existência ou não de comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi decidida pelo juízo de origem, tampouco pelo TRE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.672/BA, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.3.2003.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Candidato inelegível, com decisão transitada em julgado no TSE, que pôde concorrer às eleições por força de liminar em revisão criminal, posteriormente julgada improcedente. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Tendo sido o candidato considerado inelegível logo após as eleições, espera o eleitor, então, que seu voto seja conferido ao partido. A aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral *in casu* justifica-se, tão-somente, pela necessidade de se respeitar o voto concedido a candidato elegível à época da votação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.662/SC, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.3.2003.

Agravo regimental. Citação do vice-prefeito. Desnecessidade. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Precedentes. Ausência de violação dos arts. 47 e 472 do CPC e art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O Tribunal Superior Eleitoral tem posicionamento firme quanto à não-caracterização de litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice, o que torna inexigível a citação deste, por se tratar de situação jurídica subordinada àquela do titular do cargo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.138/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 18.3.2003.

Agravo interno. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.328/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.3.2003.

Embargos de declaração. Agravo interno no agravo. Eleição proporcional. Ano 2000. Art. 175, § 4º, CE. Inexistência de omissão. Contradição ou obscuridade. Rejeitados os embargos.

Não existindo omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento nº 3.370/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.3.2003.

Recurso especial. Novos embargos declaratórios. Renovação de temas. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Caráter protelatório. Rejeição. Eficácia imediata.

A oposição de novos embargos declaratórios, com renovação dos temas já apreciados em idêntica medida judicial, com clara intenção de prostrar no tempo o trânsito em julgado de decisão, revela nítido caráter protelatório, justificando a imposição de eficácia imediata à decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, na linha de precedentes desta Corte (art. 275, § 4º, CE) e do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.695/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.3.2003.

Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de ilicitude da prova com base na qual se ofereceu a denúncia e de falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Argüição de não-ratificação da denúncia pelo promotor e da instrução probatória pelo juízo eleitoral.

Não são suscetíveis de apreciação em sede de *habeas corpus* questões envolvendo fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova. Precedentes. Improcedente a alegação de não-ratificação da denúncia pelo promotor e da instrução probatória pelo juízo eleitoral, desde que, requerendo-se e determinando-se o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos, tal implicitamente se operou. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 442/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.3.2003.

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC nº 64/90, art. 15).

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento. Unânime.

Petição nº 1.313/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 18.3.2003.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Falta de condição de elegibilidade. Filiação partidária. Registro deferido sob condição. Decisão contra a qual não houve recurso. Duplicidade. Não-caracterização. Decisão com trânsito em julgado, anterior ao julgamento do recurso contra a expedição de diploma. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O recurso contra a diplomação baseado no inciso I do art. 262, do Código Eleitoral, exige trânsito em julgado da decisão que assentar a inelegibilidade ou a falta de condição de elegibilidade do candidato. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.889/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 18.3.2003.

Recurso especial eleitoral. Negativa de vigência do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Inocorrência.

A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, seja pela falta de similitude das hipóteses, seja pela falta de demonstração analítica, quando não se evidencia pelas próprias ementas. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.947/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.3.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Juiz eleitoral. Impossibilidade de recondução do exercício da jurisdição eleitoral por mais um biênio.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível a recondução de juiz eleitoral para o exercício da jurisdição eleitoral por mais de um biênio (resoluções nºs 20.505/99, 20.592/2000, 21.009/2002 e 21.112/2002). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 856/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.3.2003.

Proposta de alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e arts. 42 e 55 da Lei nº 4.737/65 do Código Eleitoral. Domicílio eleitoral. Comprovação.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou o texto do anteprojeto de lei e determinou o seu encaminhamento ao Congresso Nacional. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.651/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.3.2003.

Requisição de servidor. Competência

Compete ao TRE analisar pedido de requisição de servidor lotado dentro de sua área de jurisdição (art. 6º da Resolução nº 20.753/2000 e art. 30, XIII, do Código Eleitoral). Desnecessidade de homologação pelo TSE, por não constituir caso especial previsto no art. 2º

da Lei nº 6.999/82. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.896/GO, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.3.2003.

Juízes eleitorais. Rodízio.

O TSE deferiu o pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul para julgar prejudicada a Resolução nº 123/2001 do TRE/RS e determinar que aquele regional aplique o art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, a fim de que seja observado o sistema de rodízio entre os juízes de direito da mesma comarca, conforme a respectiva antigüidade. Unânime.

Petição nº 1.043/RS, rel. Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003.

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Homologada.

Presentes os requisitos ensejadores da revisão, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97, homologa-se, tal como aprovada, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para que se proceda à revisão do eleitorado do Município de Campos Borges, a ser implementada no corrente ano. Unânime.

Revisão do Eleitorado nº 424/RS, rel. Min. Barros Monteiro, em 13.3.2003

PUBLICADOS NO DJ

RESOLUÇÃO Nº 21.338, DE 13.2.2003
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 417/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Decisão. Transferência de bairros vinculados à 74ª Zona Eleitoral para a jurisdição da 70ª Zona Eleitoral. Homologação.
DJ de 20.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.339, DE 13.2.2003
PETIÇÃO Nº 458/DF
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Prestação de contas. Partido dos Trabalhadores. Exercício financeiro de 1997. Aprovada.
DJ de 20.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.349, DE 18.2.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.823/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Processo administrativo. Critério. Pagamento. Procuradores designados para oficiar perante os juízes auxiliares.

É de 30% (trinta por cento) da remuneração do juiz federal, com base na Resolução-TSE nº 14.682/94, desde que formalmente designados para o exercício das funções eleitorais.

Respondido pelo relator e referendado pelo Tribunal.

DJ de 20.3.2003.

RESOLUÇÃO N^o 21.352, DE 25.2.2003
PETIÇÃO N^o 1.184/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE
EMENTA: Petição. Pedido de registro de comitê

financeiro nacional. Atendimento às exigências constantes da Res.-TSE n^o 20.987/2002.
 Pedido deferido.
DJ de 20.3.2003.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 21.350, DE 20.2.2003
PETIÇÃO N^o 1.304/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Incorporação do Partido Social Democrático (PSD) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Cumprimento das formalidades legais.
Pedido deferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de incorporação do PSD ao PTB e determinar o cancelamento do registro do PSD, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, o Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) informa que, em convenção nacional, realizada em 15.12.2002, foi deliberada a incorporação do Partido Social Democrático (PSD) ao PTB. Por esse motivo, requer seja deferida a incorporação e feitas as anotações necessárias; seja determinada aos tribunais regionais a abertura de novos prazos para solicitação de programa partidário para 2003, a fim de que os órgãos regionais possam pleitear a complementação do tempo nas inserções regionais, nos termos do art. 13 da Lei n^o 9.096/95; seja determinada a reabertura de prazo para que o órgão nacional possa requerer a complementação do tempo nas inserções nacionais e dos programas em bloco nacional e regionais; e, por fim, sejam tomadas as demais medidas legais para o deferimento do processo de incorporação (fls. 2-3).

A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (Crip/SJ) informou que os documentos exigidos no art. 20 da Res.-TSE n^o 19.406 foram devidamente apresentados pelos partidos (fl. 83).

O edital previsto no art. 21 da Res.-TSE n^o 19.406¹ foi expedido (fl. 81), sem ter havido nenhuma impugnação (fl. 84).

A Procuradoria-Geral Eleitoral sugere o deferimento do pedido e explica:

“(...)

4. No caso em exame, estas regras [do art. 17, *caput*, da Constituição Federal e do art. 29, §§ 2^º, 3^º e 5^º, da Lei n^o 9.096/95] foram observadas. Houve regular manifestação das convenções nacionais dos dois partidos envolvidos no processo de incorporação, realizadas em 15.12.2002. O órgão nacional do PSD, à unanimidade de votos (fl. 74), decidiu adotar o estatuto, o programa e o manifesto da agremiação incorporadora. Diante disso, os convencionais do PTB, também por unanimidade de votos (fl. 22), aprovaram a incorporação almejada.

5. Depois, em reunião conjunta (fl. 59), os convencionais das duas agremiações envolvidas elegeram o novo órgão de direção nacional do PTB, resultante de chapa única e em comum acordo. O ato de incorporação terminou averbado no Ofício Civil competente, conforme atesta a certidão de fls. 4-6.

(...)

7. Observadas as formalidades legais (...) opina o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido. (...)” (fls. 87-88).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Sr. Presidente, ambos os partidos obedeceram a todas as formalidades legais exigidas pela Res.-TSE n^o 19.406. Não houve nenhuma impugnação ao edital de fl. 81. Sendo assim, defiro o pedido de incorporação do PSD ao PTB.

Determino ainda o cancelamento do registro do PSD, na forma do disposto no art. 29, § 5^º, da Lei n^o 9.096/95².

DJ de 13.3.2003.

¹Art. 21. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de quarenta e oito horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Lei n^o 9.096/95, art. 9º, § 3º)."

²Art. 29. (...)

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.”